

VOTO Nº 64/2026/SEI/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.568171/2023-87

Expediente nº 1106802/24-1

Analisa Recurso Administrativo em 2ª instância recursal, interposto pela empresa LLIZ AMBIENTAL LTDA contra decisão exarada pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC na Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 20, realizada em 02 de agosto de 2024 na qual foi decidido, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

**VOTO POR CONHECER DO
RECURSO E NEGAR-LHE
PROVIMENTO.**

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. RELATÓRIO

Trata-se de avaliação de Recurso Administrativo interposto sob o expediente nº 1106802/24-1, pela empresa em epígrafe, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 20ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 02 de agosto de 2024, na qual foi decidido por unanimidade, negar provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator, descrita no Voto nº 1.005/2024 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

A recorrente realizou petição para concessão de AFE, cujo pleito foi indeferido em função da ausência da assinatura digital do responsável técnico no Formulário de Petição, validada pelo serviço de validação de assinaturas eletrônicas (<https://verificador.iti.gov.br/>).

A ausência da documentação validada ensejou o indeferimento da petição, com base nas instruções dispostas no item 09, do Anexo III, da RDC 345/02 c/c artigo 10, da RDC 470/21 e art. 2º - a, §8º, da Lei nº 12.682/2012.

É o relatório. Passo à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019,

são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º da RDC nº 266/2019, que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. Portanto, considerando que a Recorrente tomou conhecimento da decisão em 06/08/2024, por meio do Ofício nº 1065409247, e que protocolou o presente recurso em 13/08/2024, conclui-se que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o esaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pela qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

2.2 Das alegações da recorrente

Em 2ª instância a recorrente alegou, em suma, que o representante técnico não possuía certificado digital à época em que peticionou a AFE, razão pela qual não atendeu à exigência sanitária, contudo, apresenta os documentos com a assinatura válida..

2.3. Do juízo quanto ao mérito

No caso em apreço, a requerente peticionou pedido de AFE de prestadora de serviço de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de Aeronaves, Veículos Terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, Embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais alfandegados de uso público e estações e passagens de fronteira.

Conforme já consignado pelo juízo de primeira instância em seu Despacho de Não Retratação, verificou-se que a recorrente não atendeu às exigências estabelecidas na Resolução RDC nº 345/2002, tendo em vista que não apresentou a documentação necessária para a concessão da AFE pleiteada, em atendimento à exigência eletrônica.

Destaca-se que a recorrente foi informada dos requisitos da norma de forma clara por meio da exigência eletrônica nº 1136793/23-2, item 1:

Apresentar formulário de petição de Autorização de Funcionamento de Empresa, [...] e com assinaturas digitais do representante legal e responsável técnico, certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme disposto no art. 2º - A, § 8º, da Lei 12.682/2012, combinado com o art. 5º, § 2º, VI, e § 5º da Lei 14.063/2020 (conversão da MP 983/2020), e no art. 2º, II, 'a', combinado com o art. 5º, I, do Decreto 10.278/2020. As assinaturas que constam no Formulário de Petição não foram validadas pelo Serviço de validação de assinaturas eletrônicas (<https://validar.iti.gov.br/>).

A ausência da documentação validada ensejou o indeferimento da petição, com base nas instruções dispostas no item 09, do Anexo III, da RDC nº 345/02 c/c artigo 10, da RDC nº 470/21 e art. 2º - a, §8º, da Lei nº 12.682/2012.

No recurso ora examinado, observa-se que a recorrente não nega o fato que motivou o indeferimento.

Diante do exposto, verifica-se que não houve comprovação de ilegalidade no ato

praticado nem de erro técnico no indeferimento da petição.

Ressalta-se, ainda, que a adequada instrução do pedido, com a apresentação de documentação completa e fidedigna, constitui dever do administrado, o qual deve formular o requerimento administrativo com data e assinatura do requerente, conforme dispõe o inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.784/1999.

Portanto, as argumentações ora trazidas pela requerente em sua peça recursal não obtiveram êxito em derrubar as razões que ensejaram o indeferimento da petição de concessão de AFE.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 24/03/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4117980** e o código CRC **A85652F3**.

Referência: Processo nº 25351.902424/2026-07

SEI nº 4117980